

50) pelo fato de não cumprir a Notificação nº 028/2016 de 08 de abril de 2016 – por apresentar duas pessoas sem uniforme na área de produção . Com base no disposto pelo artigo 2º e 5º da Lei Estadual nº 10.691/96, e pelo artigo 164, inciso II do Decreto Estadual nº 39.688/99, faz lavrar contra o infrator o presente auto, em quadruplicata, do qual entregar-se-lhe-á uma das vias para ciência, devendo o infrator citado pagar a multa devida através de Guia de Arrecadação (GA) obtida no site da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (www.agricultura.rs.gov.br), dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, o valor de 204 UPFs, relativos às multas cominadas no artigo 168 incisos I a V, do citado Decreto Estadual nº 39.688/99, sob pena de cobrança judicial, ou ainda no prazo de 15 dias querendo, apresentar recurso à DIPOA. O autuado deverá comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 dias a partir da notificação da decisão de recurso, caso este seja indeferido. **PUBLIQUE-SE**

Porto Alegre, 02 Julho de 2020

Chefe da DIPOA

Departamento de Defesa Agropecuária

ROSANE COLARES MORAES MOREIRA

Diversos

Protocolo: 2020000451481

ATO DE EXCLUSÃO

O **Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural**, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019 e com base nas disposições contidas no Decreto Estadual nº 42.792, de 30 de dezembro de 2003, bem como nos elementos constantes no Processo Administrativo nº **19/1500-0009827-9**, DETERMINA a Exclusão do Assentado **ATAIDES NOGUEIRA DOS SANTOS**, no projeto de Reforma Agrária, denominado **PE ABRINDO FRONTEIRAS**, lote nº 59, localizado no município de Hulha Negra (RS).

Porto Alegre, 27 de julho de 2020.

Luis Antônio Franciscatto Covatti
Secretário de Estado

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul

AILTON DOS SANTOS MACHADO

Av. Fernando Ferrari, 1001

Porto Alegre / RS / 90200-041

Contratos

Protocolo: 2020000451411

Aditamento: **CEASA/RS e NSF Brasil Prestação de Serviços de Análises e Certificação LTDA**. Obj. "Prorrogam o contrato nº 020/2019, por mais 60 (sess enta) dias, a partir de 26/07/2020, tendo seu término, portanto, em 24/09/2020", com fundamento legal no art. 71, da Lei Federal nº 13.303/2016. PI nº 182/19. Disp. na Ajur. Demais cláusulas inalteradas.

Porto Alegre, 27 de julho de 2020.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

ARTUR JOSÉ DE LEMOS JÚNIOR

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro

Porto Alegre / RS / 90020-021

Gabinete

TÂNIA REGINA MELLO

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro

Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2020000451412

Recomendação CONSEMA nº 007/2020

Recomenda a necessidade da substituição da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

considerando o artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

considerando o Programa Estadual de Controle de Espécies Exóticas Invasoras – **INVASORAS RS**, implantado através da Resolução CONSEMA nº 369/2017;

considerando os artigos 5º e 6º e o ANEXO I da Portaria SEMA nº 79/2013 que estabeleceu as espécies de plantas exóticas invasoras que detêm seu plantio, mesmo no sistema comercial, proibido quando enquadradas dentro dos critérios da Categoria 1;

considerando uso da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e suinocultura, por apresentar característica decídua, empregada para conforto térmico através do sombreamento na estação de verão e da incidência de luz solar no inverno;

considerando a dominância da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) em áreas que estejam em processo de regeneração da vegetação secundária em ambientes florestais, inclusive ao longo das Áreas de Preservação Permanente;

considerando os elevados custos no manejo e controle das espécies exóticas invasoras em áreas naturais;

considerando a imediata adoção de medidas preventivas para diminuir a disseminação da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão);

considerando o disposto na Instrução Normativa SEMA nº 12, de 10 de dezembro de 2014 que estabelece procedimentos para o controle e a erradicação de espécies de plantas exóticas invasoras enquadradas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013;

considerando o art. 5º da Resolução CONSEMA nº 369/2017 que prevê a possibilidade de definir normas e procedimentos específicos para controle ou erradicação de cada espécie exótica invasora,

RECOMENDA:

Art. 1º - A necessidade da substituição da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul devido à ampla dispersão de suas sementes com capacidade de se reproduzir e de colonizar espontaneamente ambientes naturais de espécies nativas, representando um risco para a conservação da biodiversidade local.

Parágrafo único. A manutenção de indivíduos ou populações de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) pré-existent à publicação da Portaria SEMA nº 79/2013 em estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul não configura infração ambiental administrativa, nem impede a emissão ou renovação da licença ambiental.

Art. 2º - A elaboração de plano de substituição e controle periódico com vistas à eliminação gradual de indivíduos ou populações de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) até se atingir a sua erradicação por parte do empreendedor.

§1º - O plano de substituição e controle periódico será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, devendo abarcar práticas de controle da dispersão e da invasão biológica nas áreas do entorno do(s) estabelecimento(s) de criação animal que detenha(m) plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) até os limites do imóvel rural.

§2º - Enquanto não houver a erradicação total das plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão), será exigido no plano de substituição e controle periódico o manejo de podas que impeça a frutificação.

§3º - O plano de substituição e controle periódico deverá apresentar cronograma de manejo para erradicação total das plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) com previsão de substituição de no mínimo 30% dos exemplares até o 3º ano e substituição gradual e anual dos demais exemplares no prazo máximo de 7 (sete) anos.

Art. 3º - A não utilização dos frutos na alimentação animal ou como resíduo vegetal em composteiras.

Art. 4º - As espécies nativas e de comportamento decíduo relacionadas no ANEXO I que poderão ser utilizadas em substituição aos plantios de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão), todavia, a seleção da(s) espécie(s) mais adequada(s) deverá priorizar a sua ocorrência regional.

Parágrafo único. além das espécies relacionadas no ANEXO I, o empreendedor poderá propor outras espécies que lhe convir no plano de substituição e controle periódico que serão avaliadas e aprovadas no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira

Presidente do CONSEMA

Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

Anexo I – Espécies nativas de comportamento decíduo, recomendadas para substituição aos plantios de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão)

Espécie (nome popular)	Deciduidade	Regiões recomendadas	Fator de crescimento**
<i>Albizia edwallii</i> (angico-branco)	Decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	L
<i>Apuleia leiocarpa</i> (grápia)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	R
<i>Aspidosperma australe</i> (guatambu, pitiá, pequiá)	semidecídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	R
<i>Cabralea canjerana</i> (Canjerana)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central, Litoral Norte	L
<i>Cedrela fissilis</i> (cedro)	decídua	Todas	R
<i>Colubrina glandulosa</i> (sobraji)	decídua	Litoral Norte	L
<i>Cordia americana</i> (guajuvira)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	L
<i>Cordia trichotoma</i> (louro-pardo)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	R
<i>Enterolobium contortisiliquum</i> (timbaúva)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	R

<i>Handroanthus albus</i> (Ipê-da-serra)	decídua	Missões, Alto Uruguai (oeste), Depressão Central (oeste)	L
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (ipê-roxo)	decídua	Missões, Alto Uruguai (oeste), Depressão Central (oeste)	L
<i>Handroanthus pulcherrimus</i> (Ipê-da-praia)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	L
<i>Jacaranda micrantha</i> (caroba)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	R
<i>Luehea divaricata</i> (açóita-cavalo)	decídua	Todas	L
<i>Maclura tinctoria</i> (tajuva)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	L
<i>Ocotea puberula</i> (canela-guaicá)	semidecídua	Todas	R
<i>Parapiptadenia rigida</i> (angico-vermelho)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central, Litoral Norte	R
<i>Trema micrantha</i> (grandiúva, crindiúva)	semidecídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	R

FOM – Floresta Ombrófila Mista

* Fator de crescimento – Rápido (R) Lento (L)

Protocolo: 2020000451413

Resolução CONSEMA nº 425/2020

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

considerando o art. 152, do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016 ;

considerando a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos,

RESOLVE:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

a) Cesar Luiz Soares Machado – Processo Administrativo nº 001408-05.67/12-6: Pela INADMISSIBILIDADE do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 176/2019 (fls. 19 do processo). **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

b) Abastecedora AMB Ltda. – Processo Administrativo nº 11455-05.67/14-0: Pela INADMISSIBILIDADE do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 606/2017 (fls. 60 do processo). **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

c) Larus Reciclagem de Plásticos Ltda. – Processo Administrativo nº 006072-05.67/14-2: Não configurando qualquer das hipóteses autorizadas da viabilidade recursal, bem como considerando a intempestividade do recurso interposto, sugere-se seja recebido o recurso como Agravo ao CONSEMA, para, consoante fundamentação supra, julgá-lo improcedente. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira

Presidente do CONSEMA

Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

Protocolo: 2020000451414

Resolução CONSEMA nº 426/2020

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

considerando o art.152, do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016;

considerando a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos,

RESOLVE:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

a) Amapá do Sul – Processo Administrativo nº 015582-05.67/13-6: pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

b) Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos – CRVR – Processo Administrativo nº 011430-05.67/14-2: